SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3106469 - RJ (2025/0449633-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
AGRAVANTE	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
AGRAVANTE	:	FUNDACAO DE ASSISTENCIA E PREVIDENCIA SOCIAL DO BNDES - FAPES
AGRAVANTE	:	MULTIPLAN BARRA 1 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA
ADVOGADOS	:	JOÃO GILBERTO FREIRE GOULART - RJ157777
		LUANA ALVES DRUMOND - RJ221399
AGRAVADO	:	ARAUJO FULCO COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS	:	CARLOS HENRIQUE LEMOS CAVALCANTE - RJ083495
		CHARLES RIBEIRO SOARES - RJ161614

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

3. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige indicação do dispositivo legal objeto

Documento eletrônico VDA60249749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 16:38:37
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: cb23a681-b203-4962-8331-ba1ad1200b21

de interpretação divergente, bem como demonstração do dissídio, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e realização de cotejo analítico entre elas, ônus dos quais a parte agravante não se desincumbiu.

II. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA60249749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 16:38:37
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: cb23a681-b203-4962-8331-ba1ad1200b21

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3106469 - RJ (2025/0449633-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
AGRAVANTE	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
AGRAVANTE	:	FUNDACAO DE ASSISTENCIA E PREVIDENCIA SOCIAL DO BNDES - FAPES
AGRAVANTE	:	MULTIPLAN BARRA 1 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA
ADVOGADOS	:	JOÃO GILBERTO FREIRE GOULART - RJ157777
		LUANA ALVES DRUMOND - RJ221399
AGRAVADO	:	ARAUJO FULCO COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS	:	CARLOS HENRIQUE LEMOS CAVALCANTE - RJ083495
		CHARLES RIBEIRO SOARES - RJ161614

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

3. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige indicação do dispositivo legal objeto

Documento eletrônico VDA59406105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:30:07
Código de Controle do Documento: 134712ab-d419-4c38-a850-1b7fcd04df00

de interpretação divergente, bem como demonstração do dissídio, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e realização de cotejo analítico entre elas, ônus dos quais a parte agravante não se desincumbiu.

II. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 460-468) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao recurso (fls. 453-457).

Em suas razões, a parte agravante alega que persiste a violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, diante da insuficiência de fundamentação do acórdão de origem sobre a prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, IV, do CC, bem como defende a inaplicabilidade das Súmulas n. 5 e 7 do STJ e do precedente firmado no REsp n. 2.110.689/RJ, reiterando ainda a tese de ilegitimidade ativa individual da locatária com suporte no REsp n. 2.050.372/MT.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 537-545), requerendo a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC e a manutenção da decisão monocrática.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 453-457):

> Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da ausência de violação de dispositivo legal e da incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ (fls. 408-416).
>
> O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fls. 327-329):
>
> > RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DA QUESTÃO RELATIVA AO PRAZO PRESCRICIONAL PARA O LOCATÁRIO EXIGIR PRESTAÇÃO DE CONTAS DO LOCADOR NÃO ENFRENTADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ENTENDIMENTO DA CORTE SUPERIOR NO SENTIDO DE QUE SE APLICA O PRAZO PRESCRICIONAL GERAL DE DEZ ANOS, PREVISTO NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL, ANTE A AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE PRAZO ESPECÍFICO. RECONSIDERAÇÃO DO ACÓRDÃO PARA SANAR A OMISSÃO, E

Documento eletrônico VDA59406105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:30:07
Código de Controle do Documento: 134712ab-d419-4c38-a850-1b7fcd04df00

ASSIM, DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELOS RECORRENTES.

Nas razões do recurso especial (fls. 351-398), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 489, II, e § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, defendendo a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação pela suposta omissão da corte local em analisar o prazo prescricional trienal incidente sobre a ação de exigir contas,

(ii) art. 206, § 3º, IV, do CC, ao argumento de que a pretensão de exigir contas relacionada a cotas condominiais e fundo de promoção em shopping center deve ser regulada pelo prazo trienal aplicável à pretensão de ressarcimento por enriquecimento sem causa, tendo em vista que o escopo final seria a repetição de indébito, e

(iii) arts. 1.334 e 1.335 do CC, sustentando a ilegitimidade ativa individual do lojista locatário para, de forma isolada, postular a prestação de contas de despesas comuns administradas em shopping center, sem prévia deliberação da assembleia coletiva de lojistas.

No agravo (fls. 420-425), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta não apresentada (fls. 436).

É o relatório.

Decido.

A Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

A parte recorrente sustenta que o Tribunal de origem não enfrentou de forma fundamentada e adequada a tese da incidência do prazo prescricional trienal de enriquecimento sem causa, limitando-se a aplicar de maneira genérica a prescrição decenal.

Contudo, a análise do novo julgamento proferido pela Corte local em sede de reconsideração (fls. 327-331) afasta por completo o vício apontado. Em estrito cumprimento à determinação deste Superior Tribunal de Justiça (fls. 283-285), o Tribunal de origem acolheu parcialmente os embargos de declaração e examinou de forma expressa a questão da prescrição. Na oportunidade, assentou fundamentadamente que, por se tratar de ação com natureza de obrigação pessoal, aplica-se o prazo prescricional geral de dez anos, previsto no artigo 205 do CC (fl. 319).

Assim, não se constatam os vícios alegados.

Quanto à tese de violação do art. 206, §3º, IV, do CC, ao argumento de que a pretensão do lojista de exigir contas de encargos condominiais e fundo de promoção em shopping center prescreve em três anos, não merece prosperar.

A colenda Terceira Turma desta Corte possui entendimento consolidado sobre o tema:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. LOCAÇÃO. SHOPPING CENTER. DEMANDA QUE DEVE SE REVELAR ÚTIL À PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DO CRÉDITO PORVENTURA APURADO EM SEGUNDA FASE. PRAZO

Documento eletrônico VDA59406105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:30:07
Código de Controle do Documento: 134712ab-d419-4c38-a850-1b7fcd04df00

> PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO ATINENTE A ESSE CRÉDITO QUE REGULA A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INICIAL DE EXIGIR CONTAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DECENAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. A controvérsia recursal consiste em definir o prazo de prescrição da pretensão de exigir contas do locatário de loja de shopping center em desfavor do locador empreendedor. 2. Nos termos do entendimento delineado no REsp n. 1.608.048/SP (DJe de 1º/6/2018), o prazo prescricional da pretensão de exigir contas somente se sujeitará ao prazo prescricional residual de 10 (dez) anos, previsto no art. 205 do CC, na ausência de prazo legal específico acerca da pretensão ressarcitória decorrente dessa ação de exigir contas, uma vez que a demanda deve se revelar útil à finalidade principal, de restituição do crédito eventualmente apurado em segunda fase. 3. Tendo em vista a natureza de típico contrato de locação daquele celebrado entre o lojista e o empreendedor de shopping center e o princípio da gravitação jurídica, extrai-se que o inadimplemento dessas verbas locatícias (principais e acessórias) caracteriza violação ao direito do credor, exsurgindo daí as pretensões de cobrança ou de execução de título extrajudicial (art. 784, VIII, do CPC/2015), as quais se sujeitam ao prazo prescricional de 3 (três) anos, nos termos do art. 206, § 3º, I, do CC/2002. 4. Diversa, porém, é a pretensão do lojista locatário oriunda do art. 54, § 2º, da Lei n. 8.245/1991, de exigir contas das despesas que lhe são cobradas e que compõem o valor total do aluguel - abrangendo o principal e os acessórios -, a fim de se demonstrar a comprovação dessas despesas, aferindo, em consequência, o montante efetivamente devido. A eventual apuração de cobrança indevida pelo locador dá azo à pretensão de repetição de indébito em favor do locatário, pretensão essa que não se amolda à disciplina prescricional específica do art. 206, § 3º, I, do CC. 5. Segundo definido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EAREsp n. 738.991/RS e EREsp n. 1.523.744/RS, a pretensão de repetição de indébito fundada em cobrança indevida sujeita-se ao prazo de prescrição residual de 10 (dez) anos constante do art. 205 do CC. A mesma lógica jurídica incide na repetição de indébito proveniente da ação de exigir contas proposta pelo locatário de loja em shopping center fundada no art. 54, § 2º, da Lei n. 8.245/1991, submetendo-se, desse modo, tais pretensões à prescrição decenal. 6. Recurso especial desprovido. (REsp n. 2.110.689/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 14/6/2024.)

A aplicação da tese consagrada no precedente perfeitamente alinhado ao caso concreto confirma o acerto do acórdão local, que examinou as peculiaridades contratuais das partes.

Rever a conclusão do acórdão demandaria, ainda, reavaliação do contrato e incursão no campo fático-probatório, providências vedadas na via especial, conforme as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Igualmente, não prospera a tese de ilegitimidade invocada com amparo no precedente jurisprudencial do REsp 2.050.372/MT. Com efeito, este precedente se refere à governança específica de condomínio edilício residencial convencional regulado pelo CC, em que o síndico tem o dever legal de prestar contas à coletividade de condôminos em assembleia.

A relação estabelecida no âmbito de shopping centers entre lojista e empreendedor possui natureza estritamente contratual e atípica, regida por disposições de locação comercial bilateral. A obrigação de pagar a cota condominial e o fundo de promoção decorre diretamente do contrato celebrado entre as partes, o que assegura ao lojista (locatário) o direito individual e autônomo de exigir do locador a comprovação das despesas que

Documento eletrônico VDA59406105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:30:07
Código de Controle do Documento: 134712ab-d419-4c38-a850-1b7fcd04df00

> lhe são mensalmente cobradas, de forma a verificar a exatidão das obrigações que adimpliu.
>
> Ademais, a alteração da legitimidade ativa reconhecida pelo Tribunal de origem (fl. 97) demandaria a análise direta das cláusulas da escritura de normas gerais do shopping center (EDNG) e do próprio contrato atípico de locação para aferir as regras de prestação de contas pactuadas entre os contratantes, atraindo novamente o óbice instrutório contido na Súmula 7 do STJ.
>
> Por fim, o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, bem como demonstração do dissídio, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e realização de cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC, ônus dos quais a parte agravante não se desincumbiu.
>
> Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.
>
> Deixo de majorar a verba de sucumbência, porquanto não houve condenação na origem.
>
> Publique-se e intimem-se.

Relembre-se, por oportuno, que esta Corte Superior, no Tema n. 1.306/STJ, estabeleceu tese jurídica vinculante no sentido de que "o § 3º do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado".

Neste caso, a parte agravante insiste, por meio de fundamentos analisados, nas teses de violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, 206, § 3º, IV, 1.334 e 1.335 do CC e de não incidência, no caso concreto, das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, matérias essas que, conforme anteriormente transcrito, foram enfrentadas de forma exauriente na decisão agravada, tanto pelo reconhecimento da inexistência de vícios de fundamentação no acórdão recorrido, quanto pelo não conhecimento da irresignação em razão da incidência dos citados enunciados sumulares.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, uma vez que a parte agravante apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório, a ensejar a sanção processual prevista no referido dispositivo.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, não haverá a majoração de honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59406105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:30:07
Código de Controle do Documento: 134712ab-d419-4c38-a850-1b7fcd04df00

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.106.469 / RJ

Número Registro: 2025/0449633-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00066182420218190000 202304446951 202325119419 66182420218190000

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
AGRAVANTE	: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
AGRAVANTE	: FUNDACAO DE ASSISTENCIA E PREVIDENCIA SOCIAL DO BNDES - FAPES
AGRAVANTE	: MULTIPLAN BARRA 1 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA
ADVOGADOS	: JOÃO GILBERTO FREIRE GOULART - RJ157777
	LUANA ALVES DRUMOND - RJ221399
AGRAVADO	: ARAUJO FULCO COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS	: CARLOS HENRIQUE LEMOS CAVALCANTE - RJ083495
	CHARLES RIBEIRO SOARES - RJ161614

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
AGRAVANTE	: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
AGRAVANTE	:

Documento eletrônico VDA60242245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:08
Código de Controle do Documento: fd7bed40-ab9a-4c35-a3d3-7f9f365261d1

	FUNDACAO DE ASSISTENCIA E PREVIDENCIA SOCIAL DO BNDES - FAPES
AGRAVANTE	: MULTIPLAN BARRA 1 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA
ADVOGADOS	: JOÃO GILBERTO FREIRE GOULART - RJ157777
	LUANA ALVES DRUMOND - RJ221399
AGRAVADO	: ARAUJO FULCO COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS	: CARLOS HENRIQUE LEMOS CAVALCANTE - RJ083495
	CHARLES RIBEIRO SOARES - RJ161614

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:08
Código de Controle do Documento: fd7bed40-ab9a-4c35-a3d3-7f9f365261d1